



Parecer nº 359/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 248/2020 que “Fica suspensa a inscrição em qualquer cadastro de débitos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência do decreto do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do Corona vírus (COVID-19), e adota outras providências”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Osilma Dal Bovo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nela aportando em 23/09/2020, conforme fls. 02/16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria do Deputado Nininho, que visa suspender a inscrição em qualquer cadastro de débitos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência do decreto do Governo do Estado, em decorrência da pandemia do Corona vírus (COVID-19), e adota outras providências. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor assim fundamenta a proposição:

“Este projeto de lei tem por objetivo suspender a inscrição em qualquer cadastro de débitos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência dos decretos do Governo do Estado, que declara calamidade pública em decorrência da pandemia do Corona vírus (COVID-19). Esta proposta visa incentivar a produção e a empregabilidade nas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atividades oriundas no campo, assim os pequenos produtores que encontrarem qualquer dificuldade financeira poderão contar com essa suspensão até a regularização das suas economias e por desfecho honrar com seus compromissos de ordem fiscal e financeira. Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovado em Sessão Plenária no dia 02/09/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei objetiva suspender a inscrição em qualquer cadastro de débitos dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência do decreto do Governo do Estado, em decorrência da pandemia da Corona vírus (COVID-19), vejamos o teor do texto legislativo:

“Art. 1º Fica suspensa qualquer tipo de inscrição em cadastro de débitos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência do decreto do Governo do Estado, que declara calamidade pública em decorrência da pandemia do Corona vírus (COVID-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O Projeto de Lei, nos termos do art. 1º, visa suspender qualquer tipo de inscrição em cadastro de débitos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(PRONAF) e detentores de declaração de Aptidão do PRONAF (DAP) durante a vigência do decreto do Governo do Estado, que declara calamidade pública.

Em que pese no mérito a proposta atente ao interesse público, o estado de calamidade público decorrente do Decreto nº 424/2020, mencionado na proposição como critérios para sua vigência, teve os seus efeitos prorrogados até o dia 30 de setembro de 2020, por meio do Decreto nº 523, de 16 de junho de 2020, estando na atualidade com a sua validade exaurida.

Dessa forma, considerando que o Estado de Calamidade Pública ao qual se vincula a proposta em seu artigo 1º, não está mais vigente em nosso ordenamento jurídico, operou na proposta a perda superveniente do objeto.

Por outro lado, ao legislar sobre política de crédito o legislador invade matéria cuja competência é da União, visto que a inserção do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito é matéria de abrangência nacional, conforme preceitua o art. 22, inciso VII da carta política, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de créditos, câmbio, seguros e transferência de valores;

Confirmando tal disposição o art. 48, inciso XII conferiu ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre as regras das instituições financeiras e suas operações.

Além disso, conforme justificativa do Autor, tal disposição é em função da Pandemia provocada pelo novo corona vírus (COVID-19), pandemia essa de âmbito nacional, justificando assim a intervenção do legislador nacional, que já o fez, posto que tramita conjuntamente na Câmara Federal e no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1308/2020, tratando da matéria.

A proposta contraria também a Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, pois suspende durante o período da pandemia as disposições de tal norma.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3532/DF, manifestou pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.591/05 do Distrito Federal, que tratava de política creditícia. Por vício de Inconstitucionalidade formal, competindo a União dispor sobre política de crédito. Vejamos:

Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.591/2005 DO DISTRITO FEDERAL. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELOS PLANOS DE QUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA



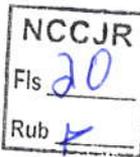
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO SFH. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. 2. É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Reiterando tal entendimento o STF nos ensina que a política creditícia demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e da regulação das operações de financiamento, o que justifica a competência legislativa da União e do Congresso Nacional para tratar da matéria.

AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital n.º 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente.

Portanto, concluímos que a proposta ora em análise encontra com sua eficácia exaurida diante da perda superveniente do objeto, além disso, afronta a Constituição Federal, razão pela qual encontra impedimentos a sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

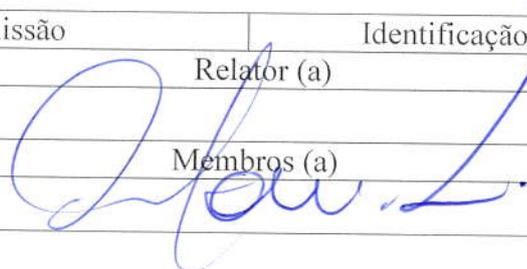
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **perda superveniente do objeto e a inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 248/2020– Parecer n.º 359/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bow

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a perda superveniente do objeto e a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 248/2020, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 248/2020		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO e lida presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei em face da ausência do Relator. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR